

**Lockdown e o direito de ir e vir: a dignidade da pessoa humana em âmbito individual versus a saúde da coletividade****Lockdown and the right to come and go: the dignity of the individual human being versus the health of the collectivity**

383

**Lucas Ferreira Lopes<sup>1</sup>**  
**Adilson Souza Santos<sup>2</sup>**

**Resumo: Introdução:** este artigo científico analisa maneiras eficientes de resguardar direitos constitucionais como o direito de ir e vir e o direito à saúde durante a pandemia do Covid-19, dando um certo enfoque aos mecanismos que podem ser empregados para respeitar a dignidade das pessoas durante o isolamento social. **Objetivo geral:** pesquisar os principais mecanismos

<sup>1</sup> Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste (UNIDESC) – Brasil. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/6307619653829054>. E-mail: [lucas.lopes@sounidesc.com.br](mailto:lucas.lopes@sounidesc.com.br), [lucas.lopes@sounidesc.com.br](mailto:lucas.lopes@sounidesc.com.br).

<sup>2</sup> Doutorado em andamento em Direito pela Universidade Estácio de Sá, UNESA, Brasil. Mestrado em Ciência Política - ênfase em Direitos Humanos, Cidadania e Violência - pelo Centro Universitário Euro Americano de Brasília (2009); Possui Especialização em Direito Público pela Faculdade PROJEÇÃO (2007); Especialização em Direito Penal pela Faculdade Fortium (2009) e Especialização em Gestão de Sala de Aula em Nível Superior pelo Centro Universitário de Desenvolvimento do Centro-Oeste(2015); Especialização em Direito Empresarial; Possui graduação Superior em Tecnologia em Processamento de Dados pela União Educacional de Brasília (1999) e Bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Euro Americano de Brasília (2007); Cursou disciplinas do curso intensivo de posgrado de doutorado em Derecho Constitucional na Universidade de Buenos Aires. Atualmente é Professor de Introdução ao Estudo do Direito, Direito Constitucional, Administrativo, Empresarial e Processo Civil do curso de Direito do Centro Universitário Unidesc. Também foi Professor de Direito do Trabalho para os cursos de Administração e Ciências Contábeis do mesmo Centro Universitário, bem como Professor da Pós-graduação em Direito e Processo Penal (2014-2016). Técnico do Ministério Público do DF e Territórios, ocupando cargo de Chefia da Divisão de Registro e Controle de Feitos da Coordenadoria das Promotorias de Justiça do Gama. Tem experiência na área de Direito Público e Direito Privado, Ciência Política e Direitos Humanos. Membro associado do Conpedi. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7586346290128562>. E-mail: [adilson.santos@unidesc.edu.br](mailto:adilson.santos@unidesc.edu.br).

**Recebido em 15/12/2021****Aprovado em 30/12/2021****Sistema de Avaliação: Double Blind Review**

para a defesa da dignidade das pessoas durante o período pandêmico. **Justificativa:** tem grande relevância no âmbito dos direitos humanos e constitucionais, cumulativamente com um período atípico da pandemia. Sendo importante também a discussão voltada para a não violação do direito de ir e vir, do direito à saúde e do princípio da dignidade da pessoa humana. **Metodologia:** esta é uma pesquisa que utiliza a técnica bibliográfica que será feita de maneira qualitativa e através de um método dedutivo. **Resultados:** a partir do cenário da pandemia relacionou-se este momento com o meio jurídico e conseqüentemente com a insegurança que a sociedade vive durante a proliferação do vírus e com o isolamento social, demonstrando ao leitor maneiras efetivas de diminuir o impacto do Covid-19 na sociedade. **Conclusão:** conclui-se com a percepção de mecanismos importantes para a superação desta crise como as políticas públicas, os remédios constitucionais e também a legislação específica que é utilizada durante a pandemia. Além de analisar também o impacto causado na estrutura da saúde pública e a sua afetação em relação a coletividade.

**Palavras-chave:** isolamento social; direito de ir e vir; dignidade da pessoa humana; saúde da coletividade.

**Abstract: Introduction:** this scientific article analyzes efficient ways to protect constitutional rights such as the right to come and go and the right to health during the Covid-19 pandemic, giving some focus to the mechanisms that can be employed to respect people's dignity during social isolation. **General Aim:** To research the main mechanisms for the defense of people's dignity during the pandemic period. **Justification:** it has great relevance in the field of human and constitutional rights, cumulatively with an atypical pandemic period. It is also important the discussion focused on the non-violation of the right to come and go, the right to health and the principle of human dignity. **Methodology:** This is a research that uses the bibliographic technique, which will be done qualitatively and through a deductive method. **Results:** from the pandemic scenario this moment was related to the legal environment and consequently to the insecurity that society experiences during the proliferation of the virus and social isolation, showing the reader effective ways to reduce the impact of Covid-19 on society. **Conclusion:** it concludes with the perception of important mechanisms to overcome this crisis such as public policies, constitutional remedies and also the specific legislation that is used during the pandemic. In addition to analyzing the impact caused in the structure of public health and its affect on the collectivity.

**Keywords:** social isolation; right to come and go; human dignity; collective health.

**Sumário:** Introdução. 1. A dignidade da pessoa humana. 1.1 Conceito. 1.2 O âmbito de aplicação. 1.3 A dignidade da pessoa humana e a crise sanitária. 2. O direito social e o covid-19. 2.1 Conceito de direito social. 2.1.1 Direito à saúde. 2.2 O impacto do Covid-19 no sistema público de saúde. 2.2.1 Repercussão do vírus na estrutura pública de saúde. 3. O período de isolamento e as situações que prejudicam os direitos constitucionais. 4. Os mecanismos que podem ser utilizados para efetivar direitos durante o lockdown. 4.1 Políticas públicas aplicadas ao combate do Covid-19. 4.1.1 Atendimento às populações distantes. 4.2 Legislação aplicada ou construída. 4.3 Aplicação dos remédios constitucionais. 5. Considerações finais.

## INTRODUÇÃO

A pesquisa em questão tem por finalidade uma discussão voltada para a temática do *lockdown* e da restrição do direito de ir e vir. Desta maneira, tem-se como problemática a falta de mecanismos claros indicados na Constituição Federal de 1988 que podem ser empregados para respeitar a dignidade da pessoa humana durante este tempo tão atípico de isolamento social e de crise no sistema de saúde.

A problemática da presente discussão se encaixa com a seguinte pergunta: Quais mecanismos podem ser utilizados para respeitar a dignidade das pessoas durante o período de isolamento social levando em consideração os cuidados com o vírus Covid-19?

Este artigo científico possui uma grande relevância jurídica no âmbito dos direitos humanos e constitucionais. Abordando de forma incisiva a importância de direitos fundamentais e sociais que acabam se confrontando com regramentos advindos da crise proporcionada pelo vírus Covid-19. A crise sanitária que se iniciou no ano de 2020, transformou a maneira em que as pessoas vivem dentro de uma sociedade. As relações humanas e as liberdades constitucionais se amoldaram a necessidade de combate ao coronavírus, fazendo com que as mais diversas áreas da sociedade se reinventem para passar pela forte crise sanitária e econômica.

No âmbito jurídico, a solução para tal embate seria justamente um equilíbrio que não viole de maneira tão intensa o direito de ir e vir e, conseqüentemente, o princípio da dignidade da pessoa humana, e que ao mesmo tempo não fira também a saúde da coletividade que já está muito defasada em razão das adversidades causadas pela pandemia. Sabe-se, no entanto, que a dignidade da pessoa humana não pode ser tratada como um princípio absoluto para superar este momento de adversidade, já que do outro lado deste embate jurídico se encontra o direito à

saúde da coletividade que é um importante direito social também encontrado na Constituição Federal de 1988.

Ao final, espera-se, analisar o cenário pandêmico atual, relacionando-o com o meio jurídico e em consequência com a insegurança vivida por parte da sociedade brasileira. Podendo, desta maneira, demonstrar ao leitor formas plausíveis de diminuir os efeitos desta crise humanitária ante ao exercício de direitos e aplicação de princípios constitucionais. Abarcando principalmente o direito de ir e vir, o direito à saúde em âmbito coletivo e o princípio da dignidade da pessoa humana.

Ao final da pesquisa, busca-se encontrar respostas para a problemática mencionada anteriormente. Assim, conclui-se com a expectativa de demonstrar ao leitor, seja lá quem for, a realidade vivida e as oportunidades de melhorias para a coletividade tão complexa que existe neste momento da humanidade.

## **1 A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Em primeiro lugar, faz-se necessário a análise do princípio da dignidade da pessoa humana, pois é possível que esteja sendo violado de diversas maneiras durante esta pandemia. Diz-se que é um dos princípios mais importantes do ordenamento jurídico brasileiro, mesmo não estando presente de forma positivada no art. 5º da Constituição Federal de 1988, importante ressaltar que para a presente pesquisa mencionar-se-á como princípio e não como fundamento.

É de suma importância ter o conhecimento que parte da população foi lesada pela falta deste princípio. A partir do dia 11 de março de 2020, data em que foi declarado estado de pandemia global pela Organização Mundial de Saúde (OMS), em decorrência do vírus Covid-19, as relações humanas começaram a mudar drasticamente e claro que os governos federal, estadual e municipal começaram a executar medidas de prevenção e combate à nova doença por meio, principalmente, de decretos.

Em decorrência destas medidas, o princípio da dignidade da pessoa humana acabou por ser, de certa maneira, violado, já que medidas como o isolamento social e o fechamento do comércio fizeram-se necessárias, comprometendo assim, a qualidade de vida da população e atingindo pessoas das mais diversas classes sociais, sem distinção. Portanto, faz-se necessário

abordar seu conceito, âmbito de aplicação e a relação da dignidade da pessoa humana com a crise sanitária.

### 1.1 Conceito

Apesar de a dignidade da pessoa humana, como princípio, não possuir conceito expresso na constituição, ela encontra mesmo assim suma importância e pode ser conceituada como a garantia do ser humano em seguir a sua própria trajetória da maneira que melhor entender, desenvolvendo, assim, a sua liberdade de forma totalmente espontânea. Além é claro, da conceituação de que o homem deve estar livre de qualquer humilhação ou ofensa que fira a sua moral e a sua dignidade.

Neste sentido, o doutrinador André Ramos Tavares conceitua o princípio em questão:

Dessa forma, a dignidade do Homem não abarcaria tão somente a questão de o Homem não poder ser um instrumento, mas também, em decorrência desse fato, de o Homem ser capaz de escolher seu próprio caminho, efetuar suas próprias decisões, sem que haja interferência direta de terceiros em seu pensar e decidir [...] (TAVARES, 2020, p. 558)

Nota-se no trecho acima citado, que o “Homem” é um ser que possui o total discernimento para tomar suas decisões e que qualquer intervenção praticada por terceiros em seu modo de pensar, agir e decidir pode ser considerado como uma ação danosa para tal ordem principiológica.

O doutrinador Bernardo Gonçalves Fernandes preconiza a importância da dignidade da pessoa humana diante de importantes direitos como o próprio direito à vida “[...] para os teóricos do constitucionalismo contemporâneo, direitos -como vida, propriedade, liberdade, igualdade, dentre outros -, apenas encontram uma justificativa plausível se lidos e compatibilizados com o postulado da dignidade humana.” (2020, P. 348)

Fica claro, então, a importância de tal princípio e como ele atua na sociedade durante os dias atuais. Sabe-se também que ele é um dos principais assuntos nas doutrinas jurídicas e que por muitas vezes é utilizado como forma de embasamento em processos judiciais. No entanto, é difícil afirmar que determinado princípio, não pode ser sobrepujado por outro, ou seja, que existam princípios absolutos e que sempre serão aplicáveis a todo e qualquer caso.

[...] verifica-se que a dignidade da pessoa humana é figura amplamente presente no processo decisório judicial, inclusive (e cada vez mais) no âmbito da jurisprudência do STF, em que a dignidade atua como critério de interpretação e aplicação do direito constitucional e infraconstitucional, com particular destaque – mas não exclusividade! – para casos envolvendo a proteção e promoção dos direitos fundamentais. (SARLET, 2017, p. 344)

Portanto, há a necessidade de tal princípio ser amoldado à situação vivida durante a pandemia do Covid-19, já que o período atual diz respeito também aos direitos da coletividade e não só do indivíduo. Entretanto, é importante salientar que a dignidade das pessoas não pode ser defasada ou violada de maneira a abalar a moral e a qualidade de vida dos cidadãos.

### **1.2 O âmbito de aplicação**

A dignidade da pessoa humana, possui uma vasta área de aplicação dentro da sociedade, podendo compreender diversos ramos do direito, já que é um princípio constitucional. Há de existir uma grande observância em toda esta área de atuação que este princípio opera. Não sendo possível, desconsiderá-lo ou simplesmente esquecê-lo, devido a toda sua importância.

Segundo Eduardo C. B. Bittar (2003 apud Cocurutto, 2008) o princípio da dignidade da pessoa humana pode alcançar as relações de consumo, as prestações de serviços essenciais pelo Estado, o cumprimento de políticas públicas, o atendimento de necessidades especiais, a política legislativa, etc.

Pode-se notar através da jurisprudência a seguir, um exemplo de como o princípio da dignidade da pessoa humana age em relação à prestação de serviços essenciais, mais precisamente do direito à saúde. A exemplo da aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, por meio do Mandado de Segurança 1.0000.18.029859-8/000, cujo desembargador Jair Varão, mencionou em sua decisão que "Os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e da preservação da saúde dos cidadãos em geral (art. 6º da CF) impõem aos entes políticos a obrigação de fornecer tratamento médico àquele que necessita."

Nota-se também, por meio de jurisprudência proferida pelo Superior Tribunal de Justiça a relevância dos bens jurídicos tutelados como a saúde e a dignidade da pessoa humana. Sendo que por meio de decisão do próprio tribunal, o Ministério Público teria legitimidade para pleitear Ação Civil Pública com o intuito de defender direitos individuais homogêneos, quando estes direitos fossem divisíveis e disponíveis, tendo que haver, no entanto, uma relevância social objetiva como no caso dos bens jurídicos tutelados e que já foram mencionados neste parágrafo.

Nessa vertente, o STJ ao julgar o Agravo Interno no Agravo em recurso especial 1688809/SP decidiu negar provimento ao Agravo de Instrumento por meio do acórdão, sendo que ficou reconhecido no caso em questão a ilegitimidade passiva ad causam da União para responder por dano moral individual pelos pais de uma criança indígena que faleceu devido à má prestação de serviços médicos e reconheceu também a ilegitimidade ativa do autor da ação para pedir eventual dano moral individual sofrido pelos pais de tal criança.

No entanto, o ponto chave desta jurisprudência é a consonância com o AgInt no REsp 1.701.853/RJ. Sendo que o STJ vem entendendo favoravelmente que o Ministério Público possui legitimidade para promover ação civil pública com o intuito de defender direitos individuais homogêneos, ainda que disponíveis e divisíveis quando existe uma relevância social dos bens jurídicos tutelados como a dignidade da pessoa humana e o próprio direito à saúde.

Ainda diante de tal caso, o STJ também se pronunciou em consonância com o REsp 1.064.009/SC, onde o tribunal disserta decisão favorável à defesa, pelo MP, dos interesses individuais dos índios quando relacionados a importantes bens jurídicos a serem tutelados, levando também em consideração a situação a vulnerabilidade existente nos povos indígenas. No entanto, este é um assunto que será abordado com mais atenção em um tópico específico deste artigo científico.

Nota-se com isso, que tudo que foi citado como área de atuação da dignidade da pessoa humana, enquanto princípio, sofreu alterações significativas após o advento do vírus Covid-19, a exemplo das políticas públicas e das prestações de serviços essenciais pelo Estado, inclusive para servir as populações mais distantes, como índios e quilombolas. Sendo assim, importante relacionar o referido princípio com toda a situação que o mundo está passando. Por isso, é importante ser mostrada a relação existente entre a dignidade da pessoa humana com a crise sanitária que se iniciou no ano de 2020.

### **1.3 A dignidade da pessoa humana e a crise sanitária**

A partir do mês de março de 2020<sup>3</sup>, o Brasil começou a sofrer com as fortes consequências do coronavírus, diante disso, uma série de medidas passou a entrar em vigor com o intuito de amenizar a crise viral que também afetara diversas áreas sociais (BRASIL, 2020).

---

<sup>3</sup>O surgimento de um novo coronavírus foi alertado pela China na data de 31 de dezembro de 2019 na cidade de Wuhan, vírus este que recebeu o nome de Covid-19. Discute-se que este vírus surgiu a partir de um animal selvagem, com uma grande possibilidade de o vetor ter sido o morcego ou até mesmo a civeta. A OMS anunciou,

Com todas essas medidas, um dos princípios que mais sofreu toda essa restrição de direitos, foi justamente o princípio da dignidade da pessoa humana, pois comerciantes, empresários, professores, dentre outras profissões, em certos momentos, não podiam mais desempenhar a sua profissão que garante a sua subsistência, assim como as demais pessoas tiveram seu direito de ir e vir restringido (quarentena), causando-lhes em diversos casos consequências como doenças psicológicas (BRASIL, 2021), além de doenças relacionadas ao sedentarismo como a obesidade. Sendo que estes são apenas dois exemplos de como a pandemia alterou a vida das pessoas de maneira a lhes causar diversos prejuízos e a lesar também a dignidade.

Além disto, há também a situação daqueles que foram agravados com a doença e enfrentam enormes filas para conseguir vagas de respiradores ou de UTIs. É inegável que a situação de desmantelamento dos hospitais também fere a dignidade do cidadão, que por muitas vezes acaba não resistindo às complicações do vírus. Este, no entanto, é um aspecto que será abordado mais à frente em momento oportuno deste artigo científico.

## **2 DIREITO SOCIAL E O COVID-19**

É interessante começar este tópico com a ideia inicial da importância dos direitos sociais e o que eles representam para a sociedade. Faz-se necessário também o vínculo entre os direitos sociais que possivelmente estão sendo lesados com o surgimento da crise causada pelo Covid-19.

Neste sentido, o autor André de Carvalho Ramos explica que existe uma exigência, não só do Estado, mas também da sociedade em relação aos direitos sociais “O conteúdo dos *direitos sociais é inicialmente prestacional*, exigindo-se ação do Estado e da sociedade para superar desigualdades fáticas e situação material ofensiva à dignidade.” (2020, p. 49)

Nota-se que tudo está ligado, pois a falta destes direitos sociais também causa uma ofensa à dignidade da pessoa humana, como foi preconizado pelo doutrinador citado no

---

no dia 9 de janeiro de 2020, juntamente com o governo chinês sobre a análise do vírus, sendo que a primeira morte causada pela Covid-19 só foi confirmada no dia 11 de janeiro de 2020. (ALVES, 2020) A nova doença se espalhou rapidamente pelo mundo, chegando a outros países da Ásia, Europa e aos Estados Unidos até ser notificada pela primeira vez no Brasil no dia 26 de fevereiro de 2020. (PINHEIRO, 2020) Ao que tudo indica, este primeiro caso foi confirmado em um paciente que chegou de viagem da Itália, país este que nesta data já passava por uma forte crise causada pela contaminação em massa.

parágrafo anterior. Diante disto, há que se lembrar que esta pandemia mundial causa grandes reflexos nos direitos sociais como o direito à vida e o direito à saúde.

Antes de mais nada, é necessário conceituar o que são os direitos sociais definindo também a importância de se resguardar o direito à vida e o direito à saúde durante este contexto pandêmico, tão atípico, que a coletividade vem enfrentando nos dias atuais.

## **2.1 Conceito de direito social**

Os direitos sociais fazem parte dos chamados “direitos fundamentais” e possuem como finalidade a garantia de direitos como a saúde, alimentação, trabalho, educação, etc. Percebe-se que os direitos sociais garantem ao cidadão alguns dos bens jurídicos mais importantes e estão dispostos, de maneira geral, a partir do artigo 6º da Constituição Federal. “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988)

Napoleão Casado Filho expõe em sua doutrina de Direitos Humanos que “[...] o constituinte brasileiro tratou de positivizar, com os demais direitos humanos fundamentais, os chamados direitos sociais econômicos e culturais, instrumentos de proteção e concretização do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana.” (2012, p. 106). A partir do que foi exposto pelo doutrinador em questão, pode-se ligar estes direitos sociais ao princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana que andam lado a lado. Percebe-se, deste modo, o elevado grau de importância dos direitos que estão sendo analisados neste tópico.

Deste modo, André Ramos Tavares conceitua sobre tais direitos:

Os direitos sociais, como direitos de segunda dimensão, convém lembrar, são aqueles que exigem do Poder Público uma atuação positiva, uma forma atuante de Estado, prioritariamente na implementação da igualdade social dos hipossuficientes. São, por esse exato motivo, conhecidos também como direitos a prestação, ou direitos prestacionais. (TAVARES, 2020, p. 905)

Assim, nota-se que o Estado deve agir, para, justamente, implementar a igualdade social dos hipossuficientes de maneira prioritária. Fazendo valer, desta maneira, os direitos sociais que estão dispostos no art. 6º da CF/88. Vale lembrar que a Constituição Federal dispõe em seu Título VIII os direitos sociais de maneira mais aprofundada.

Para este artigo científico, é necessário ainda a análise do direito à saúde, já que é um bem jurídico que foi prejudicado de algum modo pela pandemia causada pelo vírus Covid-19.

### **2.1.1 Direito à saúde**

O direito à saúde é um dos principais assuntos deste artigo, pois ele está diretamente relacionado com toda a crise sanitária que se instalou, não só no Brasil, mas sim no mundo todo. Sendo extremamente relevante a forma em que o Estado trata este direito em consonância com a preocupação do bem estar social. Fazendo valer, não somente o direito à saúde, mas também o direito à vida e conseqüentemente princípios como o da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, a Constituição de 1988 foi a primeira a assegurar este direito, estando ele, disposto no artigo 196.

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (BRASIL, 1988)

Pode-se perceber que este é um direito de todos e que deve ser garantido pelo próprio Estado por meio de, por exemplo, medidas públicas que objetivam reduzir o risco de doenças. Fica claro a real relevância desta norma jurídica diante do cenário pandêmico do vírus Covid-19. Vale sempre lembrar que o acesso à saúde deve ser universal e igualitário diante de todas as pessoas.

Ainda sobre esta norma jurídica constitucional, o Gilmar Ferreira Mendes e o Paulo Gustavo Gonet Branco preconizam sobre o direito em que todas as pessoas possuem e pode ser tanto um direito individual quanto coletivo.

É possível identificar na redação do artigo constitucional tanto um direito individual quanto um direito coletivo de proteção à saúde. Dizer que a norma do art. 196, por tratar de um direito social, consubstancia-se tão somente em norma programática, incapaz de produzir efeitos, apenas indicando diretrizes a serem observadas pelo poder público, significaria negar a força normativa da Constituição. (BRANCO, MENDES, 2017, p. 774)

Diante disto, há também entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal que fortifica a ideia da universalização do direito à saúde presente no artigo 196 da Constituição Federal, assim como a sua relação com os princípios da dignidade da pessoa humana e também da igualdade, que neste caso em questão foram violados.

EMENTA Direito Constitucional e Administrativo. Ação civil pública. Acesso de paciente à internação pelo sistema único de saúde (SUS) com a possibilidade de melhoria do tipo de acomodação recebida e de atendimento por médico de sua confiança mediante o pagamento da diferença entre os valores correspondentes. Inconstitucionalidade. Validade de portaria que exige triagem prévia para a internação pelo sistema público de saúde. Alcance da norma do art. 196 da Constituição Federal. Recurso extraordinário a que se nega provimento. 1. É constitucional a regra que veda, no âmbito do Sistema Único de Saúde, a internação em acomodações superiores, bem como o atendimento diferenciado por médico do próprio Sistema Único de Saúde (SUS) ou por conveniado, mediante o pagamento da diferença dos valores correspondentes. 2. O procedimento da “diferença de classes”, tal qual o atendimento médico diferenciado, quando praticados no âmbito da rede pública, não apenas subverte a lógica que rege o sistema de seguridade social brasileiro, como também afronta o acesso equânime e universal às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, violando, ainda, os princípios da igualdade e da dignidade da pessoa humana. Inteligência dos arts. 1º, inciso III; 5º, inciso I; e 196 da Constituição Federal. 3. Não fere o direito à saúde, tampouco a autonomia profissional do médico, o normativo que veda, no âmbito do SUS, a assistência diferenciada mediante pagamento ou que impõe a necessidade de triagem dos pacientes em postos de saúde previamente à internação. 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF - RE 581488 / RS, Relator (a):Min. Dias Toffoli, data de julgamento: 03/12/2015, órgão julgador: Tribunal Pleno, data de publicação: 08/04/2016)

Com isso, para prosseguimento do artigo científico, faz-se necessário a relação do direito à saúde com o impacto causado pelo vírus Covid-19 no sistema público de saúde. Sendo, o próximo subtópico, de importância significativa para a sociedade brasileira que já vem enfrentando um conturbado momento no âmbito hospitalar por causa da superlotação de leitos de UTI causados pela pandemia.

## **2.2 O impacto do Covid-19 no sistema público de saúde**

A chegada do vírus Covid-19 em território nacional modificou drasticamente o comportamento humano em geral, alterando, desta forma, as mais diversas relações humanas dentro de uma sociedade. Sabe-se que este vírus afetou a economia, a política, o sistema educacional e também o sistema público de saúde, assim como diversas outras áreas sociais.

No entanto, percebe-se que o vírus em questão impactou diretamente o sistema público de saúde, sendo este impacto a causa de afetação, como consequência, das outras áreas sociais citadas no parágrafo anterior. É notório a importância de um sistema público de saúde íntegro e capaz de dar o devido suporte à sociedade, no entanto, é mais perceptível ainda, quando o sistema de saúde está desmantelado causando grandes danos para a população.

Com o advento do vírus que se espalhou rapidamente pelo país, surgiu também a crise no sistema público de saúde e a realidade mostrou a fragilidade de tal sistema e até mesmo do

direito à saúde que está positivado no artigo 196 de CF/88, assim preconiza Oliveira e Douglas no livro “Direito à saúde x pandemia” mostrando a realidade difícil do sistema público de saúde: “Não há como compatibilizar o texto legal na mesma equação lógica de que “todos têm direito a saúde” e “todos devem ser tratados igualmente” quando se considera que “há um número de leitos menor que o de pacientes”.” (2020, p. 29).

Desta maneira, deve-se demonstrar a repercussão que este vírus teve na estrutura pública de saúde no âmbito nacional. .

### **2.2.1 Repercussão do vírus na estrutura pública de saúde**

É notório que toda a estrutura pública de saúde sentiu a chegada do coronavírus, no entanto deve-se analisar a repercussão que este vírus causou não somente no âmbito hospitalar, mas em toda a área da saúde. Não obsta lembrar, que desde 2020 o Covid-19 virou a pauta principal do Ministério da Saúde.

Antes mesmo da doença em questão ser notificada pela primeira vez no Brasil, houve uma preocupação por parte do governo federal em resgatar brasileiros que moravam na região de Wuhan. Montou-se então uma operação da Força Aérea para resgatar estes cidadãos e deixá-los em segurança longe do epicentro, sendo que após a chegada ao Brasil, essas pessoas passaram por um período de quarentena na Base Aérea de Anápolis para garantir que não estavam infectadas. (BRASIL, 2020)

Apesar de todo este aparato em trazer brasileiros em segurança, o vírus chegou ao Brasil pouco tempo depois, sendo notificado pela primeira vez no país no dia 26 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo. (PINHEIRO, 2020) A partir daí o vírus se espalhou pelo Brasil, deixando vários Estados em alerta.

Com a disseminação do Covid-19 tanto os hospitais públicos quanto os particulares ficaram superlotados e com um alto índice de internações nas Unidades de Tratamento Intensivo (UTI). Sendo que é impossível ter uma quantidade de vagas de UTI para todas as pessoas que estavam necessitadas, sobrecarregando assim, as equipes médicas de todo o Brasil que por muitas vezes tinham que fazer a escolha de quem iria para UTI ou não. Desta maneira os juristas Eduardo Perez Oliveira e William Douglas exemplificam problemáticas causadas entre o âmbito médico e judicial causadas pela falta de UTI:

Qual baliza o médico deverá seguir: o científico, baseado em evidências de saúde, ou a ordem judicial, amparada na lei? Se não obedecer a ordem judicial, que se funda no

sistema legal, o médico poderá ser preso por desobediência e até processado criminalmente em caso de morte do paciente não atendido, sem contar possíveis ações indenizatórias, administrativas e até perda do registro. Como já falamos acima, imagine agora duas ordens judiciais, uma da 1ª Vara e outra da 2ª Vara, para que a única vaga de UTI, onde está Caio, seja dada para, segundo a 1ª Vara, Tício, e segundo a 2ª Vara, Mévio. (DOUGLAS, OLIVEIRA; 2020, p. 32)

Com este problema de falta de UTI, fez-se necessário a criação de “hospitais de campanha” com o intuito de desafogar os hospitais convencionais que já estavam lotados de pacientes infectados pela doença. Percebe-se então que houve toda uma reviravolta para que a estrutura pública de saúde conseguisse suportar a demanda de pessoas infectadas, principalmente durante os períodos de pico da doença.

Além disso, começou também uma “corrida” da indústria farmacêutica para a criação de vacinas capazes de imunizar os cidadãos diante de tal doença. Desta forma uma vacinação em massa se faz necessária, sendo que tal vacinação, que já foi iniciada, também modificou e repercutiu dentro do sistema público de saúde, pois há uma grande necessidade de efetivo de profissionais da saúde capacitados para cumprir a missão de imunizar a população.

Com tudo isso, surgiu a necessidade de se restringir alguns direitos para barrar a disseminação do vírus. Uma destas restrições é o chamado isolamento social, onde claramente percebe-se uma restrição ao direito de ir e vir. Diante desta informação, é de grande valia analisar o período de isolamento e as situações que prejudicam os direitos constitucionais.

### **3 O PERÍODO DE ISOLAMENTO E AS SITUAÇÕES QUE PREJUDICAM OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS**

O período de isolamento é uma forma de resguardar a saúde da população, prevenindo, assim, o contágio em massa durante a pandemia, além de também “desafogar” o sistema de saúde que já sofre com as consequências do período pandêmico. Diversas medidas podem ser tomadas para que o isolamento seja concretizado, algumas mais severas que outras.

O *lockdown* talvez seja a medida mais emblemática, pois é a que restringe com maior rigor direitos como o de ir e vir. Ocorre neste caso um “bloqueio total”, sendo que esta intervenção pode ser aplicada tanto em uma pequena comunidade quanto em uma região inteira, visando restringir a interação da população e também de interromper qualquer atividade que não seja essencial por um curto período de tempo. (TelessaúdeRS-UFRGS, 2020)

Claro, existem também medidas mais brandas como o chamado distanciamento social que restringe, de maneira menos intensa, direitos constitucionais, pois visa apenas diminuir a interação social, por meio do fechamento de escolas, cancelamento de eventos e de trabalho em escritório, etc. (TelessaúdeRS-UFRGS, 2020)

Percebe-se novamente, então, outro ponto chave para este artigo científico, entender as razões e justificativas da necessidade real de fechar estabelecimentos comerciais e outras atividades corriqueiras que fazem parte da maneira da sociedade se sustentar economicamente e juridicamente pelo fato da necessidade de diminuir a transmissão do vírus com a restrição de direitos constitucionais.

O simples fato de não poder sair à rua em qualquer momento do dia, ou o fato de ser privado de trabalhar, já configura uma afronta a direitos constitucionais como o direito de ir e vir. No entanto, entende-se também a necessidade de resguardo da saúde da coletividade para que a crise não fique ainda maior.

Com isso, faz-se necessário observar quais os mecanismos que podem ser utilizados para efetivar direitos durante o período de *lockdown*, já sabendo das características que este momento vem proporcionando para o povo brasileiro.

#### **4 OS MECANISMOS QUE PODEM SER UTILIZADOS PARA EFETIVAR DIREITOS DURANTE O LOCKDOWN**

Diante do cenário pandêmico, conforme, já explicitado no artigo científico em questão, é de extrema necessidade a busca por mecanismos que possam vir a ser utilizados para assegurar os direitos da população durante este período de isolamento que se faz necessário.

A responsabilidade pelo bem estar social não é apenas do Estado, mas também da própria sociedade. Portanto, todas as pessoas devem seguir as normas de segurança sanitária para que o vírus em questão não se espalhe e leve o país para uma situação catastrófica. No entanto, como já foi dito no tópico anterior, existem situações relacionadas ao isolamento que prejudicam a população e estas situações devem ser analisadas e resolvidas com determinados mecanismos que podem efetivar direitos.

Estes mecanismos serão trabalhados neste artigo científico de forma individual, pois cada um possui as suas peculiaridades e podem ser utilizados em diferentes casos. Os mecanismos em questão a serem abordados durante este tópico serão as políticas públicas

aplicadas ao combate do Covid-19, a legislação aplicada ou construída e por último a aplicação dos remédios constitucionais.

#### **4.1 Políticas públicas aplicadas ao combate do Covid-19**

As políticas públicas são, de maneira simples de explicar, medidas ou até mesmo ações tomadas pelos governos tanto federal quanto estaduais e municipais que podem ser vistas através de, por exemplo, programas sociais para melhorar a qualidade de vida dos cidadãos. A Constituição Federal de 1988 se preocupou com as políticas sociais de maneira nunca antes vista no Brasil, dedicando desta maneira um capítulo específico referente apenas para a ordem social e reconhecendo como direitos sociais o acesso à saúde, moradia, previdência, educação, assistência, etc. (LOBATO, 2016)

Diante disto, fez-se necessário a utilização de políticas públicas para que o governo (no âmbito federal, estadual e municipal) conseguisse lidar com a complicada situação do vírus Covid-19. Utilizando-se, é claro, de programas sociais para amenizar a crise e tentar dignificar aqueles cidadãos mais vulneráveis. Um exemplo disso foi a criação do auxílio emergencial, que é um benefício voltado para o enfrentamento de tal crise e que existe até a sua superação, beneficiando pessoas desempregadas, trabalhadores autônomos, pessoas com uma renda mensal de meio salário mínimo ou com renda familiar de até três salários mínimos, além de alguns outros requisitos.

Outra política pública de suma importância e que vale a pena ser lembrada é a campanha de vacinação e também de incentivo à vacinação feita pelo Ministério da Saúde e executada pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Pode-se dizer que esta é uma política pública de grande relevância, pois é com a vacinação em massa que a vida em sociedade poderá voltar ao seu cotidiano normal e por isso há uma grande mobilização do governo para prover o direito à saúde.

Diante do exposto, fica nítido como é importante uma boa estruturação de medidas públicas que possam auxiliar a todos os brasileiros, no entanto existem pessoas que moram em regiões demasiadamente isoladas do restante da sociedade e esta parcela da população merece ser lembrada, pois também estão amparadas pelo ordenamento jurídico da Constituição Federal e é este ponto que será exposto no subtópico a seguir.

#### **4.1.1 Atendimento às populações distantes**

É notório que o Brasil é um país de dimensões continentais e isso torna um tanto quanto desafiador administrar de maneira igualitária todas as regiões da pátria. Apesar das dificuldades de se chegar em determinadas regiões do país, as populações destas localidades também merecem ter os seus direitos resguardados, principalmente aqueles que versem sobre a ordem social, ainda mais neste período conturbado de pandemia.

Desta maneira, o governo federal deve olhar com o devido cuidado para as populações indígenas, quilombolas e até mesmo ribeirinhas que estão em localidades de difícil acesso onde por muitas vezes médicos e enfermeiros do SUS não conseguiriam chegar com a mesma facilidade das grandes cidades ou até mesmo da maioria das zonas rurais. Mesmo diante desta informação, dados do Ministério da Saúde indicam que até o mês de junho do ano de 2021 uma parcela de 72% da população indígena já havia completado o ciclo de vacina e está totalmente imunizada (LEAL, 2021).

Mesmo diante de tal informação, não se pode deixar de lembrar desta pequena parcela da população brasileira. A vacinação é para todos, independente da classe social ou do local onde estas pessoas residem.

#### **4.2 Legislação aplicada ou construída**

Outro aspecto importante a ser analisado é a legislação que está sendo aplicada durante a pandemia para reter a propagação do covid-19. Desde o início do ano de 2020, já havia uma grande preocupação com o avanço desta doença, diante disto, medidas deveriam ser tomadas para que a situação não saísse de controle. Vale lembrar também que, segundo a Constituição Federal da República, é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde (artigo 23, inciso II da Constituição Federal), assim como também é competência concorrente entre a União, os Estados e o Distrito federal legislar sobre os cuidados com a saúde (artigo 24, inciso XII da Constituição Federal).

Desta forma, o STF possui um entendimento que está em total consonância com a Constituição, por meio do ADI nº 6.343 cujo o relator foi o Min. Marco Aurélio, concedendo de maneira parcial medida cautelar em que se decide pela suspensão, sem se reduzir o texto do art. 3º, VI, “b”, §§ 6º, 6º-A e 7º, II, da Lei 13.979/2020, excluindo-se assim, municípios e estados de necessitarem de alguma exigência de autorização da União ou à obediência a algum órgão federal específico em relação a restrição à circulação de pessoas, ou seja, com isso é

afirmado que cada estado e município possui a sua autonomia para lidar com a situação de restringir ou não a circulação de pessoas.

Percebe-se então que a União tem um papel central e que é fundamental para a organização e efetividade ao combate do Covid-19, no entanto os estados, o Distrito Federal e os municípios também podem gozar de suas competências para deixar a legislação mais forte no âmbito da saúde da coletividade durante o período pandêmico.<sup>4</sup>

Pode-se dizer que a Lei 13.979/2020 foi sancionada com a finalidade de dispor sobre as medidas de enfrentamento do Covid-19 e pode ser considerada como a principal lei criada com este objetivo, não sendo um empecilho para que as autoridades estaduais, distritais e municipais publicassem decretos fazendo-se valer de suas competências e autonomia. Ou seja, durante a pandemia ficou nítida a diferença entre as medidas tomadas por diferentes estados da federação, já que em cada um a taxa média de infectados e mortos é, obviamente, diferente, necessitando então de medidas mais ou menos rigorosas a depender da situação.

Além da legislação existente referente a tal temática, pode-se observar também a existência de remédios constitucionais que por muitas vezes podem ser usados em tentativas de resguardar direitos constitucionais. Sendo que este ponto do artigo científico será analisado no próximo subtópico.

### **4.3 Aplicação dos remédios constitucionais**

Os remédios constitucionais são de suma importância para a efetivação e resguardo do direito daqueles que, de alguma forma, se sentiram lesados. O doutrinador André Ramos Tavares dispõe sobre o assunto de tal maneira: “Esses remédios são os instrumentos colocados, pelo ordenamento constitucional nacional, para a proteção dos direitos humanos.” (2020, p. 892) Percebe-se então a devida importância que esta temática possui no âmbito jurídico.

Estão dispostos no artigo 5º da Constituição Federal, integrando, assim, os direitos e garantias fundamentais. Podem ser citados como remédios constitucionais o *habeas corpus*,

---

<sup>4</sup> Como exemplo de legislação no âmbito da União, pode-se citar a Lei nº 13.979/2020 que trata das medidas para o enfrentamento da pandemia; a Lei nº 13.982/2020 que modifica a Lei nº 8.742/1993 e estabelece medidas de proteção social, como o auxílio emergencial durante o período pandêmico; a Lei nº 14.121/2021 que permite a adesão do Instrumento de Acesso Global de Vacinas Covid-19 pelo Poder Executivo Federal, além de determinar diretrizes com o objetivo de imunizar a população; a Medida Provisória nº 1.036/2021 que modificou a Lei nº 14.046/2020 com o objetivo de estabelecer medidas emergenciais que atenuem a crise nos setores da cultura e do turismo; Resolução nº 5 de 15 de maio de 2020 que fala especificamente sobre as Diretrizes Extraordinárias e Específicas para a Arquitetura Penal; dentre tantas outras normas de cunho Federal.

*habeas data*, mandado de segurança individual e coletivo, mandado de injunção e também a ação popular. Cada um destes com a sua aplicabilidade e com as suas características.

Alguns destes remédios podem ser utilizados durante a pandemia para resguardar direitos. O *habeas corpus* é o que mais se encaixa quando se fala na restrição do direito de ir e vir, já que a população, de modo geral, foi afetada pela restrição de liberdade que foi imposta pelas autoridades com a finalidade de diminuir a disseminação do vírus. É interessante saber que o *habeas corpus* que está disposto no artigo 5º, inciso LXVIII da Constituição Federal pode ser concedido para proteger a liberdade de locomoção de determinado indivíduo sendo também que este é um remédio que pode ser tanto preventivo quanto liberatório.

400

Um exemplo de grande repercussão nacional foi a HC N° 570.440 – DF protocolado no STJ pela Defensoria Pública da União, onde mesmo o pedido sendo negado por decisão monocrática, deu, no entanto, para ter uma noção de como pode ocorrer a aplicabilidade dos remédios constitucionais diante das circunstâncias da pandemia. No caso em questão o Ministro Antonio Saldanha Palheiro indeferiu o *habeas corpus* que foi impetrado com o objetivo de favorecer pessoas presas ou com a possibilidade de serem presas e que ao mesmo tempo estejam em algum dos grupos de risco.

Ademais, outro remédio constitucional com possível aplicabilidade é o mandado de segurança que está disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição e tem por finalidade proteger direito líquido e certo nos casos que não podem ser amparados pelo *habeas corpus* ou pelo *habeas data*. Sendo necessário também o requisito de que o responsável pela ilegalidade ou pelo abuso de poder seja uma autoridade pública ou então seja uma pessoa jurídica que esteja exercendo atribuições do Poder Público.

Com isso, fica nítida a relação que os remédios constitucionais possuem com a defesa de importantes direitos que cercam a sociedade. Mesmo que por muitas vezes estes remédios de maneira geral sejam indeferidos, fica muito claro a importância e a possibilidade de utilização destes no decorrer da pandemia.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Para responder a problemática foi necessário caminhar com o objetivo geral “pesquisar os mecanismos que podem ser utilizados para respeitar a dignidade das pessoas durante o período de isolamento social levando em consideração os cuidados com o vírus Covid-19” e,

com isso, percebeu-se a existência de mecanismos usados para amenizar a crise como as políticas públicas, a legislação específica que foi aplicada durante a pandemia e os remédios constitucionais que também podem ser utilizados durante o período pandêmico para resguardar direitos constitucionais.

Referente a problemática “quais mecanismos podem ser utilizados para respeitar a dignidade das pessoas durante o período de isolamento social, levando em consideração os cuidados com o vírus Covid-19?” destaca-se que os remédios constitucionais são exemplos de mecanismos que podem ser utilizados para a defesa da dignidade da pessoa humana e consequentemente dos direitos à vida, à saúde e do ir e vir. A exemplo do HC N° 570.440 – DF citado anteriormente que, apesar de indeferido, serve de exemplo como um mecanismo a ser utilizado durante este período pandêmico.

Apesar de a busca para a resposta da problemática, se voltar para os mecanismos de proteção de direitos durante o período de isolamento social, percebeu-se, também, uma necessidade futura de estudo referente a nova Lei n° 14.125/2021 que dá permissão aos estados, ao Distrito Federal e aos municípios adquirirem vacinas, além de assumirem também a responsabilização civil pelos efeitos adversos das mesmas.

## Referências

ALVES, R. Tudo sobre o coronavírus - Covid-19: da origem à chegada ao Brasil. **Estado de Minas**, 2020. Disponível em: <[https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/02/27/interna\\_nacional,1124795/tudo-sobre-o-coronavirus-covid-19-da-origem-a-chegada-ao-brasil.shtml](https://www.em.com.br/app/noticia/nacional/2020/02/27/interna_nacional,1124795/tudo-sobre-o-coronavirus-covid-19-da-origem-a-chegada-ao-brasil.shtml)> Acesso em: 05 de jun. de 2021.

BRANCO, P. G. G; MENDES, G. F. **Curso de direito constitucional**. 12. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

BRASIL. Casa Civil. **Medidas adotadas pelo Governo Federal no combate ao coronavírus - 2 de abril**. Disponível em: <<https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/noticias/2020/abril/medidas-adotadas-pelo-governo-federal-no-combate-ao-coronavirus-2-de-abril>> Acesso em: 31 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

\_\_\_\_\_. Força Aérea Brasileira. **Operação Regresso**. Disponível em: <<https://www.fab.mil.br/operacaoregresso/>> Acesso em: 16 de jul. De 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Novo Coronavírus (Covid-19): informações básicas**. Disponível em: <<https://bvsmms.saude.gov.br/novo-coronavirus-covid-19-informacoes-basicas/>> Acesso em: 07 de jul. de 2021.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. **Saúde mental e a pandemia de Covid-19**. Disponível em: <<http://bvsmms.saude.gov.br/ultimas-noticias/3427-saude-mental-e-a-pandemia-de-covid-19>> Acesso em: 31 de maio de 2021.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Acórdão nº 152482/2021**. 2º Turma. Relatora: Ministra Assusete Magalhães. Sessão de: 26/04/2021. Disponível em: <<https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp>> Acesso em 07 de junho de 2021.

402

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas corpus nº 570.440 – DF**. Decisão monocrática. Relator: Min. Antonio Saldanha Palheiro. Sessão de 02/06/2020. Disponível em: <<https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/>> Acesso em 14 de set. de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 45/2016**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Dias Toffoli. Sessão de 03/12/2015. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur344717/false>> Acesso em 22 de junho de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão nº 195/2020**. Tribunal Pleno. Relator: Ministro Marco Aurélio. Sessão de 06/05/2020. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur436409/false>> Acesso em: 20 de agosto de 2021.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. **Processo nº MS 0298598-40.2018.8.13.0000 MG**. 3ª Câmara Cível. Relator: Desembargador Jair Varão. Sessão de: 27/09/2018. Disponível em: <<https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/939732202/mandado-de-seguranca-ms-10000180298598000-mg/inteiro-teor-939732443>> Acesso em: 31 de maio de 2021.

COCURUTTO, A. **Os princípios da dignidade da pessoa humana e da inclusão social**. 1. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

FERNANDES, B. G. **Curso de Direito Constitucional** 12. ed. rev., atual, e ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

JÚNIOR, F. M. A. N. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LEAL, A. População indígena lidera índice de vacinação no Brasil. **Agência Brasil**, 2021. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-06/populacao-indigena-lidera-indice-de-vacinacao-no-brasil>> Acesso em: 17 de ago. 2021.

LOBATO, L. V. C. **Políticas sociais e modelos de bem-estar social: fragilidades do caso brasileiro**. Saúde Debate, Rio de Janeiro, v. 40, n. especial, p. 87-97, dez. 2016.

OLIVEIRA, E. P; DOUGLAS, W. **Direito à saúde x pandemia**. 1. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2020.

PINHEIRO, C. Grande estudo mostra como o coronavírus chegou e se espalhou pelo Brasil. **Veja Saúde**, 2020. <Disponível em: <https://saude.abril.com.br/medicina/grande-estudo-mostra-como-o-coronavirus-chegou-e-se-espalhou-pelo-brasil/>> Acesso em: 05 de jun. 2021.

RAMOS, A. C. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

SARLET, I. W; MARINONI, L. G; MITIDIERO, D. **Curso de direito constitucional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TAVARES, A. R. **Curso de direito constitucional**. 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

**TELESSAÚDERS-UFRGS**. Qual a diferença de distanciamento social, isolamento e quarentena?, 2020. Disponível em: <[https://www.ufrgs.br/telessauders/posts\\_coronavirus/qual-a-diferenca-de-distanciamento-social-isolamento-e-quarentena/](https://www.ufrgs.br/telessauders/posts_coronavirus/qual-a-diferenca-de-distanciamento-social-isolamento-e-quarentena/)> Acesso em: 19 de jul. 2021.